



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.010 - RJ (2011/0090038-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVADO : LANA MARIA FONTES REGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ113122

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. TESE DO RECURSO ESPECIAL QUE DEMANDA REEXAME CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO DE OFÍCIO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 83/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EMBASADO EM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF.

1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
2. “É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada” (REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011).
3. A tese defendida no recurso especial demanda reexame de contexto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ.
4. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.010 - RJ (2011/0090038-3)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por EDITORA ABRIL S/A, em face de decisão de fls. e-STJ 813/823, em que neguei provimento ao agravo de instrumento em recurso especial.

Sustentou a parte agravante que o recurso não encontra óbice no enunciado sumular nº 7, visto que é inexistente o dever de indenizar pela publicação de fatos verídicos, dentro do exercício do direito de informar. Alegou, ainda, que não incide a Súmula nº 83, do STJ, na análise do julgamento extra petita, bem como a desnecessidade de análise de dispositivos constitucionais.

A parte agravada, regularmente intimada às fls. 847 e-STJ, não se manifestou.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.417.010 - RJ (2011/0090038-3)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os frágeis argumentos desenvolvidos pelo agravante não têm plausibilidade jurídica para infirmar a conclusão da decisão impugnada, visto que apenas reiterados os fundamentos utilizados no recurso especial, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Nas razões do especial, fica evidente a intenção de reexame do contexto fático-probatório dos autos para desconstituir sua responsabilidade pela veiculação de informações inverídicas.

O Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias fáticas contidas nos autos, decidiu nos seguintes termos (fls. 567/570 e-STJ):

“Bem certo que o direito de informar da imprensa deve ser protegido, tanto que amparado na Constituição da República nos artigos 5º, IV e 220 todavia, o viés pejorativo, invasivo, tendencioso conferido à reportagem, ora objeto do presente litígio, não pode ser considerado legítimo exercício da profissão jornalística, devendo ser sopesado com o direito à integridade da imagem da pessoa.

No caso, a imagem de uma pessoa, que também atuou no limite de sua profissão, foi atacada pela revista que publicou matéria jornalística em revista semanal e de grande circulação sem o devido cuidado, apontando, nesses autos, como objetivo apenas a exposição de fraude realizada em detrimento de verba pública.

O objeto final da reportagem, qual seja, a proteção à ordem pública em razão da validade de títulos públicos já exauridos, não pode ser suficiente para se justificar a conduta tendenciosa da revista.

(...)

Ainda que houvesse – o que não é o caso, enfatize-se - a opção dilemática da compreensão do sentido lingüístico das expressões entre o ataque à honra e as considerações do editorial sobre a pessoa do magistrado, protege-se aquela e desprezam-se estas.

(...)

Insiste o apelante em afirmar que se valeu da foto do magistrado segurando um certificado apenas para ilustrar a matéria, sendo facilmente aferível que o documento se trata de um certificado e não de um dos títulos restaurados pelo esquema de corrupção.

Ocorre que, visualizando a fotografia (fls. 117 da revista) não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível, de plano, aferir que se trata de certificado recebido pelo magistrado em razão de homenagem, pois há reflexo de luz que impede a leitura do que está nele inscrito. Na verdade, no contexto em que explanado o evento fraudulento, bem como na nota elaborada dentro da imagem, a foto sugere que o magistrado está segurando um dos títulos revigorados, objeto do esquema de fraude.

O título da matéria, “Armação Ilimitada”, também não deixa espaço para dúvidas acerca dos seus personagens, sendo despicienda qualquer referência direta sobre quem seria o cérebro da operação, já que o magistrado figurava como personagem, segundo o apelante.

A Revista assume na contestação e na apelação a responsabilidade pela divulgação de fatos que decorreriam de apuração sem qualquer fonte. A Constituição da República protege a fonte, mas a revista assume a imputação e nem sequer aponta uma *exceptio veritatis*.

A existência de apuração dos fatos em sede judicial ou administrativa, que tenha afastado o magistrado temporariamente de suas funções em razão dos fatos noticiados, não possui o condão de por si só desfazer a responsabilidade do apelante quanto a veracidade dos fatos, nem tampouco se mostra suficiente para admitir que a honra subjetiva de uma pessoa seja atacada, sem que se impute a devida responsabilidade aos seus expositores, devendo ser mantida a condenação imposta na sentença de origem.

Exorbita do poder de informação da imprensa o ataque a honra subjetiva – por apontada degradação pessoal e social - de quem quer que seja – pessoa pública ou não –, pois todo ser humano tem impostergável direito à dignidade, bastando lembrar, por adequada, a célebre afirmação de Molière de que *calomniez, calomniez, qu'il en reste toujours quelque chose..*”

Nesse sentido, tendo o Tribunal de Origem, ao analisar as circunstâncias contidas nos autos e o conjunto fático-probatório produzido, decidido de forma a entender que a matéria publicada em revista de circulação nacional ofendeu a integridade psíquica da parte recorrida, configurando ato ilícito indenizável, visto que excedeu o direito de informar e não comprovou o fato narrado, a alteração dessas premissas estabelecidas implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na via do recurso especial, por força do enunciado sumular nº 7, desta Corte.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA À HONRA. MODIFICAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ELEVAÇÃO NECESSÁRIA, COMO DESESTÍMULO AO COMETIMENTO DE INJÚRIA. CONSIDERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DOS OFENSORES, DA CONCRETIZAÇÃO POR INTERMÉDIO DE VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DE GRANDE CIRCULAÇÃO E RESPEITABILIDADE E DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO OFENDIDO. PREVALECIMENTO DE VALOR MAIOR, ESTABELECIDO PELA MAIORIA JULGADORA EM R\$ 500.000,00.

1.- Matéria jornalística publicada em revista semanal de grande circulação que atribui a ex-Presidente da República a qualidade de "corrupto desvairado".

2.- De rigor a elevação do valor da indenização por dano moral, com desestímulo ao cometimento da figura jurídica da injúria, realizada por intermédio de veículos de grande circulação e respeitabilidade nacionais e consideradas as condições econômicas dos ofensores e pessoais do ofendido, Ex-Presidente da República, que foi absolvido de acusação de corrupção cumpriu suspensão de direitos políticos e veio a ser eleito Senador da República.

3.- Por unanimidade elevado o valor da indenização, fixado em R\$ 500.000,00 pelo entendimento da D. Maioria, vencido, nessa parte, o voto do Relator, acompanhado de um voto, que fixavam a indenização em R\$ 150.000,00.

4.- Recurso Especial provido para fixação do valor da indenização em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(REsp 1120971/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 20/06/2012).

Ainda, como salientado, verifico que o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência já consolidada desta Corte, que entende que é permitido ao magistrado converter, de ofício, a obrigação de fazer em perdas e danos, caso não seja mais possível executá-la.

Com efeito, observo que a alegação de o acórdão recorrido ser extra petita em virtude da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos de ofício esbarra no óbice contido na Súmula nº 83/STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas (AgInt no AREsp 720.037/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 1º, DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Por sua vez, o parágrafo primeiro do referido dispositivo permite que o juiz determine, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não fazer, em indenização por perdas e danos, na parte em que aquela não possa ser executada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1471450/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE REVISTAS - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPROVAÇÃO, PELA EDITORA-RÉ, DA INVIABILIDADE ECONÔMICA DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, EM RAZÃO DE ONEROSIDADE EXCESSIVA - ART. 333, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NECESSIDADE DE INCURSÃO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE, NA PRESENTE VIA RECURSAL - ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - IMPOSSIBILIDADE DA CONCESSÃO DE TUTELA ESPECÍFICA E DA OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE - CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS - POSSIBILIDADE, INCLUSIVE DE OFÍCIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A alteração das conclusões do acórdão recorrido no sentido de que a Editora recorrida teria comprovado suficientemente nos autos a impossibilidade econômica de continuar a cumprir a obrigação da fazer, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ);

II - Independentemente de a impossibilidade ser jurídica ou econômica, o cumprimento específico da obrigação pela recorrida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso concreto, demandaria uma onerosidade excessiva e desproporcional, razão pela qual não se pode impor o comportamento que exige o ressarcimento na forma específica quando o seu custo não justifica a opção por esta modalidade ressarcimento;

III - É lícito ao julgador valer-se das disposições da segunda parte do § 1º do art. 461 do Código de Processo Civil para determinar, inclusive de ofício, a conversão da obrigação de dar, fazer ou não-fazer, em obrigação pecuniária (o que inclui o pagamento de indenização por perdas e danos) na parte em que aquela não possa ser executada;

IV - Na espécie, a aplicação do direito à espécie por esta Corte Superior, nos termos do art. 257 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, afigura-se possível, tendo em conta os princípios da celeridade processual e da efetividade da jurisdição;

V - Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1055822/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2011, DJe 26/10/2011)

Por fim, reitero que a Corte estadual, quando da fundamentação da condenação à publicação da sentença em desfavor do recorrente, o fez tão somente com base no direito constitucional de resposta, nos termos do artigo 5º, V, da Constituição Federal, conforme se depreende do seguinte trecho (fl. 567 e-STJ):

“Observe-se inicialmente, como destacado pela douta Julgadora a quo, que a Lei de Imprensa restou ineficaz, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido que a mesma não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130/DF, relator o Ministro Carlos Aires Britto, j. 30.04.2009).

Afasta-se a argumentação do apelante de que impossível a publicação da sentença requerida na exordial, pois, na verdade, funcionará como verdadeiro direito de resposta, constitucionalmente previsto, esclarecendo ao mesmo público alvo da matéria qual o alcance e consequências de sua publicação, conforme ADPF 130, sendo oportuna transcrição de trecho da ementa:

“11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001)

Todavia, após longo decurso do tempo, mostra-se infeficaz a manutenção do provimento para que haja a publicação da sentença, que apenas se daria após o trânsito em julgado da sentença.

Desse modo, a obrigação de fazer deve ser convertida em perdas e danos, na forma do artigo 461, §1º do Código de Processo Civil: A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

Dessa forma, alterar a condenação feita com base em dispositivos constitucionais encontra óbice intransponível, sob pena de usurpação da competência do Egrégio STF, sendo apropriada para tanto tão somente a via do recurso extraordinário. Nesses termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. ROBUSTA E SUFICIENTE. REVISÃO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO. APRECIÇÃO PELA ALÍNEA "C". INVIABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1375455/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0090038-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
1.417.010 / RJ

Números Origem: 201113700284 230582010

PAUTA: 20/06/2017

JULGADO: 20/06/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVADO : LANA MARIA FONTES REGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ113122

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
AGRAVADO : LANA MARIA FONTES REGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRE TAVARES SAMPAIO E OUTRO(S) - RJ113122

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.